

**RELATÓRIO No. 300/23**

**PETIÇÃO 2416-16**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

MARTHA M. GONZALEZ

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 325

8 dezembro 2023

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 8 de dezembro de 2023.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 300/23. Petição 2416-16. Admissibilidade.

Martha M. Gonzalez. Brasil. 8 de dezembro de 2023.

**www.cidh.org**



**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Martha M. Gonzalez |
| **Possíveis vítimas:** | Martha M. Gonzalez |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos alegados:** | Artigos 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos |

**II. TRÂMITE PERANTE A CIDH**0F**[[1]](#footnote-2)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 5 de dezembro de 2016 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 15 de março de 2019 |
| **Solicitação de prorrogação:** | 21 de junho de 2019 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 23 de julho de 2019 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 19 de julho de 2021 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana sobre Direitos Humanos1F[[2]](#footnote-3) (depósito de instrumento realizado no dia 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | Artigos 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de expressão) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com seu artigo 1.1 |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, nos termos da seção VI |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, nos termos da seção VI |

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

*Posição da parte peticionária*

1. A senhora Martha Gonzalez, em sua condição de peticionária e suposta vítima, denuncia que as autoridades judiciais a condenaram por crime de denúncia caluniosa, devido aos questionamentos que realizou a um funcionário do Estado por irregularidades cometidas durante sua gestão. Segundo a peticionária, tal decisão afetou seu direito à liberdade de expressão.
2. Ela informa que em 5 de julho de 2006 apresentou uma denúncia ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, alegando que o então secretário municipal de defesa civil de Manaus comprou irregularmente casas de madeira destinadas à população afetada pelas inundações. Especifica que tomou conhecimento dessa situação pelo próprio funcionário envolvido, pois era seu amigo.
3. Afirma que, como represália da denúncia, essa autoridade começou a tratá-la mal e a acusou pelo crime de denúncia caluniosa (processo 001.08.223872-4)2F[[3]](#footnote-4). Em razão disso, e após uma série de irregularidades no trâmite do processo, em 2012 a 1ª Vara Criminal da Comarca de Manaus a condenou por tal delito a uma pena de multa e prestação de serviços comunitários. Afirma que, diante disso, apresentou um recurso de apelação, mas em 2014 o Tribunal de Justiça do Amazonas confirmou a condenação.
4. A respeito, a parte peticionária afirma que, em suas decisões, as autoridades judiciais fizeram comentários depreciativos e falsos sobre ela, com a intenção de prejudicar sua boa reputação e honra, ao afirmar que ela teria tido um relacionamento amoroso com o funcionário que cometeu as irregularidades e, por isso, teria decidido apresentar uma denúncia contra ele, como vingança.
5. Finalmente, indica que interpôs um recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e um recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (STF), mas tais órgãos os rejeitaram. Afirma que, diante disso, apresentou recursos de agravo perante as mesmas instâncias, mas tais tribunais também desconsideraram esses últimos recursos.

*Posição do Estado brasileiro*

1. O Estado, por sua vez, alega que, após o fim de um relacionamento sentimental com a autoridade envolvida nas supostas irregularidades, a senhora Gonzalez apresentou denúncias para prejudica-lo não só perante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, mas também perante o Comando da Polícia Militar e o Governador do Estado do Amazonas.
2. Além disso, especifica que o Ministério Público inicialmente solicitou sua condenação por denunciação caluniosa em relação a todas as denúncias mencionadas. No entanto, durante o processo decidiu apresentar acusação apenas em relação à denúncia que gerou a abertura do procedimento administrativo 2.848/2006 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
3. Com base nisso, a autoridade judicial declarou a senhora Gonzalez culpada do crime de denúncia caluniosa devido à denúncia que fez perante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Sobre o tema, a autoridade judicial indicou que a denúncia gerou o processo administrativo 2848/2006 perante o Tribunal de Contas, apesar de ser infundada, já que não houve irregularidades, uma vez que a madeira alegadamente desviada foi efetivamente entregue para o fim social proposto; e o funcionário envolvido sequer fazia parte da Secretaria Municipal de Defesa Civil no momento dos fatos. Devido a isso, a 1ª Vara Criminal da Comarca de Manaus condenou a Sra. Gonzalez, substituindo a pena de privação de liberdade por multa e prestação de serviços comunitários.
4. Além disso, destaca que a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas desconsiderou o recurso de apelação apresentado pela suposta vítima contra sua sentença condenatória, ao considerar que ela denunciou intencionalmente o funcionário envolvido, para prejudicá-lo, apenas por vingança pessoal. Indica, ademais, que o tribunal considerou que a senhora Gonzalez sabia que os supostos fatos que havia denunciado não ocorreram quando a referida autoridade ocupava o cargo de secretário municipal de defesa civil.
5. Com base nas considerações de fato mencionadas, o Estado argumenta que a presente petição é inadmissível por falta de esgotamento dos recursos internos. Destaca que, no momento de apresentar a petição, ainda estavam pendentes de resolução os recursos que a suposta vítima interpôs perante o STF e o STJ. Nesse sentido, informa que: i) o agravo no recurso especial No. 1003836 foi autuado em outubro de 2016 e rejeitado em 21 de fevereiro de 2017, com decisão final em 20 de março de 2017; ii) o agravo no recurso extraordinário No. 995932 foi distribuído em setembro de 2016 e rejeitado em 19 de junho de 2017, adquirindo qualidade de coisa julgada em 24 de agosto de 2017. Adicionalmente, sustenta que não se configura a exceção de atraso injustificado contemplada no artigo 46.2.c) da Convenção, uma vez que todas as resoluções foram emitidas em um prazo razoável. Pelas razões expostas, solicita que a presente petição seja inadmitida, por não cumprir com o requisito previsto no artigo 46.1.a) da Convenção Americana.
6. Por outro lado, considera que os fatos denunciados não caracterizam violações de direitos humanos que lhe sejam atribuíveis. Pelo contrário, sustenta que a peticionária pretende transformar a Comissão Interamericana em um órgão revisor em relação aos processos internos, questão que escapa à sua competência *ratione materiae*.
7. Destaca que as autoridades judiciais processaram corretamente cada recurso e os desconsideraram por meio de decisões devidamente motivadas. Nesse sentido, destaca que a Sra. Gonzalez: i) foi ouvida por uma autoridade judicial competente, independente e imparcial, dentro de um prazo razoável previamente estabelecido pela lei; ii) contou com seu direito à presunção de inocência até a sentença definitiva do caso; iii) ao longo do processo estiveram à sua disposição diversos recursos para que pudesse apresentar suas alegações de defesa; e iv) não foi privada de seu direito à liberdade pessoal como consequência do mencionado processo.
8. Finalmente, sustenta que o processo contra a suposta vítima não incorreu em uma irregularidade que constituísse fraude processual. Destaca que, embora o Ministério Público tenha constatado que, durante a investigação, i) a Secretaria do Tribunal errou ao enviar um escrito à Procuradoria Geral do Estado, em vez da Procuradoria Geral de Justiça; e ii) o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas cometeu outro equívoco semelhante, ao informar que a autoridade denunciada não pertencia ao órgão envolvido, isso representou apenas uma falha no envio, o que não prejudicou os direitos da senhora Gonzalez.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. Quanto à questão levantada pelo Estado sobre o fato de que o esgotamento dos recursos internos ocorreu após a apresentação da petição, a CIDH reitera sua posição constante de que a análise dos requisitos previstos nos artigos 46 e 47 da Convenção deve ser feita à luz da situação vigente no momento em que se pronuncia sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade da reclamação. É muito frequente que, durante o trâmite, haja mudanças no estado de esgotamento dos recursos internos. No entanto, o sistema de petições e casos garante que tanto o Estado quanto o peticionário tenham a plena oportunidade de apresentar informações e alegações a respeito3F[[4]](#footnote-5).
2. No presente caso, a Comissão observa que, de acordo com as informações fornecidas por ambas as partes, em 24 de agosto de 2017 o Supremo Tribunal Federal rejeitou o recurso extraordinário apresentado pela suposta vítima contra sua sentença condenatória. Levando em conta que o Estado não contesta essa informação, a Comissão conclui que a presente petição cumpre com o requisito previsto no artigo 46.1.a) da Convenção Americana. Além disso, dado que esta decisão foi adotada enquanto o presente caso estava sob estudo de admissibilidade, a Comissão considera que a petição igualmente cumpre com o requisito de prazo previsto no artigo 46.1.b) da Convenção.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. Em relação à admissibilidade da petição, a Comissão deve decidir se os fatos alegados podem ser caracterizados como uma violação de direitos, nos termos do artigo 47.b da Convenção Americana, ou se a petição é "manifestamente infundada" ou "evidentemente improcedente", segundo o inciso c) desse artigo. O critério para analisar a admissibilidade difere do utilizado para analisar o mérito da petição, pois a Comissão realiza apenas uma análise *prima facie* para determinar se os peticionários estabelecem uma aparente ou possível violação de um direito garantido pela Convenção Americana. Trata-se de uma análise sumária que não implica prejulgar ou emitir uma opinião preliminar sobre o mérito do caso4F[[5]](#footnote-6).
2. Nem a Convenção Americana nem o Regulamento da CIDH exigem que o peticionário identifique os direitos específicos que teriam sido violados pelo Estado no caso submetido à Comissão, embora os peticionários possam fazê-lo. Pelo contrário, cabe à Comissão determinar em seus relatórios de admissibilidade, qual disposição dos instrumentos interamericanos na matéria seria aplicável, e se estaria violada caso os fatos alegados fossem comprovados com elementos suficientes5F[[6]](#footnote-7).
3. Com base nisso, a Comissão observa que o presente caso inclui alegações referentes a uma condenação pelo crime de denúncia caluniosa que, segundo a peticionária, foi realizada de maneira irregular e como represália pelas denúncias que ela havia realizado sobre possíveis atos de corrupção. Ou seja, se forem comprovadas as alegações, reatará caracterizado o uso de mecanismos judiciais, através de ação estratégica contra a participação pública, com o objetivo de silenciar uma pessoa que emitiu declarações de interesse público sobre fatos eventualmente irregulares.
4. À luz destas considerações de fato e de direito, a Comissão considera que as alegações da peticionária não são manifestamente infundadas e requerem um estudo de mérito, pois os fatos alegados, caso sejam corroborados como verdadeiros, podem caracterizar violações aos direitos protegidos pelos artigos 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de expressão) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em conexão com seu artigo 1.1.
5. Quanto aos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos que foram mencionados pela peticionária, a Comissão esclarece que não se tratam de normas que possa analisar mediante sua competência contenciosa. No entanto, a Comissão poderá levar em conta tal instrumento como parte de seu trabalho de interpretação das normas da Convenção Americana na etapa de mérito do presente caso, conforme o artigo 29 da Convenção.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 8, 13 e 25 da Convenção Americana, em conexão com seu artigo 1.1.
2. Notificar as partes sobre a presente decisão, continuar com a análise de mérito da questão, publicar a decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 8 dias do mês de dezembro de 2023. (Assinado): Esmeralda Arosemena de Troitiño, Primeira Vicepresidenta; Julissa Mantilla Falcón, Stuardo Ralón Orellana e José Luis Caballero Ochoa, membros da Comissão.

1. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-2)
2. Doravante “Convenção Americana” ou “Convenção”. [↑](#footnote-ref-3)
3. Crime previsto no artigo 339 do Código Penal brasileiro (“*Denunciação caluniosa. Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.*”). [↑](#footnote-ref-4)
4. CIDH, Relatório No. 35/16, Petição 4480-02. Admissibilidade. Carlos Manuel Veraza Ustusuástegui. México. 29 de julho de 2016, parágrafo 33. [↑](#footnote-ref-5)
5. CIDH, Relatório No. 11/16. Petição 362-09. Admissibilidade. Luisa Melinho. Brasil. 14 de abril de 2016, parágrafo 46. [↑](#footnote-ref-6)
6. CIDH, Relatório No. 11/16. Petição 362-09. Admissibilidade. Luisa Melinho. Brasil. 14 de abril de 2016, parágrafo 47. [↑](#footnote-ref-7)